



CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Procuradoria

Processo nº 1190/2021
Projeto de Lei CMC nº 069/2021

PARECER

Trata-se de pedido de apreciação de constitucionalidade e legalidade de projeto de Lei proposto pelo Vereador Edson Nogueira, que *“DISPÕE SOBRE A PROTEÇÃO NO ENTORNO DE FERROVIA NO MUNICÍPIO DE CARIACICA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”*

Em sua justificativa, a proposição tem por finalidade a proteção e a segurança do entorno de ferrovias e das travessias com passagens em nível, pois trata-se da proteção do solo urbano e os legítimos interesses da população do Município de Cariacica.

No que tange às formalidades, nada obsta a tramitação do projeto, eis que utiliza a via correta para a apreciação da matéria, e preenche os requisitos estabelecidos nos artigos 106 a 111 do Regimento Interno.

Apesar da grande relevância da proposição, é imperioso ressaltar que, pertence a União a iniciativa privativa para legislar sobre ferrovias, na qual se inclui sinalização sobre o tráfego de máquinas sobre os trilhos e o perigo da malha ferroviária; instalação, sinalização e manutenção do funcionamento de cancelas nas travessias com passagem em nível nos cruzamentos com vias públicas; manutenção e conservação periódica não superior a 60 (sessenta) dias de toda extensão de linha férrea no Município, tais como: limpeza de detritos, capina e roçagem na sua faixa de domínio.

Neste sentido, os Tribunais já tem se manifestado no sentido de que é de competência legislativa da União a disciplina do trânsito e o transporte em território nacional, o que abrange também o transporte ferroviário, conforme prevê o artigo 22, XI da CF. (TJ/MG; Arg Inconstitucionalidade 1.0015.10.004649-7/005; Relator: Des.(a) Wanderley Paiva; Órgão Julgador: Órgão Especial; Data de julgamento: 29/04/2020; Publicação: 14/08/2020).





**CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Procuradoria

*Processo nº 1190/2021
Projeto de Lei CMC nº 069/2021*

Feitas as considerações acima descritas, restou constatado que o presente projeto de lei invade a competência privativa da União, e, desta maneira, sendo desrespeitada a titularidade para a apresentação da proposta legislativa, ocorrerá usurpação de iniciativa, o que acarreta inconstitucionalidade por desobediência ao princípio de separação dos poderes, estabelecido na Constituição Federal (art. 2º) e, também, na Constituição Estadual (art. 17), *in verbis*:

Art. 17. São Poderes do Estado, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

Parágrafo único. É vedado a qualquer dos Poderes delegar atribuições de sua competência exclusiva. Quem for investido na função de um deles não poderá exercer a de outro, salvo as exceções previstas nesta Constituição.

Sendo assim, opinamos pelo **NÃO PROSSEGUIMENTO** do Projeto de Lei em análise.

Por fim, insta frisar que a emissão de parecer por esta Procuradoria não substitui o parecer das Comissões Permanentes, porquanto essas são compostas pelos representantes do povo e constituem-se em manifestação efetivamente legítima do Parlamento. Dessa forma, a opinião jurídica exarada neste parecer não tem força vinculante, podendo seus fundamentos serem utilizados ou não pelos membros desta Casa.

Cariacica/ES, 23 de junho de 2021.

GUSTAVO FONTANA ULIANA
Procurador Jurídico

KARINA BATISTA OLIVEIRA NASCIMENTO
Assessora Jurídica

